



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASPECTOS CONTROVERTIDOS QUANTO À APLICAÇÃO DO CONTRATO DE
SEGURO DE VIDA NOS CASOS DE SUICÍDIO DO CONTRATANTE.

Rafaela Cortez Allan Pinto

Rio de Janeiro
2010

RAFAELA CORTEZ ALLAN PINTO

ASPECTOS CONTROVERTIDOS QUANTO À APLICAÇÃO DO CONTRATO DE
SEGURO DE VIDA NOS CASOS DE SUICÍDIO DO CONTRATANTE.

Artigo Científico apresentado à Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,
como exigência para obtenção do título de
Pós- Graduação.

Orientadores: Prof^a. Néli Fetzner
Prof^o. Nelson Tavares
Prof^a Mônica Areal

Rio de Janeiro
2010

ASPECTOS CONTROVERTIDOS QUANTO À APLICAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA NOS CASOS DE SUICÍDIO DO CONTRATANTE.

Rafaela Cortez Allan Pinto

Graduada pela Universidade Candido Mendes – UCAM.

Resumo: Tendo em vista as dificuldades do dia a dia, a violência, os acidentes, o desemprego, as pressões da sociedade como um todo, bem como pela depressão, que a doença que hoje mais atinge o ser humano, o indivíduo, por muitas vezes, acaba por praticar o suicídio, deixando para trás toda uma família. Sendo assim, com o passar do tempo, o contrato seguro de vida ganhou uma maior utilização, fazendo surgir controvérsias na doutrina e jurisprudência, principalmente quanto ao seguro de vida, já que esta tem um valor inestimável. O Código Civil de 1916 estabelecia um requisito subjetivo para o pagamento de indenização à família do segurado em caso de. Suicídio. Já o Código Civil de 2002 deu um tratamento inusitado às hipóteses de suicídio e a respectiva indenização. A essência do trabalho é abordar o conceito do seguro de vida, suas classificações, seu âmbito de proteção, bem como verificar qual a interpretação e solução, deve ser dada quanto ao pagamento de indenização ao beneficiário em caso de suicídio do contratante diante da norma prevista no Novo Código Civil, da Súmula 61 do STJ.

Palavras-chaves: Contrato de seguro de vida Indenização Suicídio do segurado.

Sumário: Introdução. 1. Dos contratos no direito civil brasileiro. 1.1. Conceito de contrato. 1.2. Função social do contrato. 1.3. Princípios aplicáveis aos contratos. 1.4. Classificação dos contratos. 2. Do contrato de seguro de vida. 2.1. Origem histórica do contrato de seguro de vida de vida e sua origem histórica. 2.2. Conceito de contrato de seguro de vida e sua classificação. 2.3. Normas existentes no novo código civil sobre seguro de vida e as súmulas do STJ e STF. 2.4. Hipóteses de cabimento de indenização previstas no contrato de seguro de vida no caso de suicídio pelo contratante. 3. Doenças e causas do suicídio. 3.1. Conceito de suicídio. 4. Caso emblemático do STJ que deu origem ao tema. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema do Contrato de seguro de vida no ordenamento pátrio e as questões acerca do pagamento da indenização à família do beneficiário em caso de

suicídio do segurado. Um dos objetivos do presente estudo é a adoção de uma interpretação extensiva do artigo 798 do C.C em virtude da presunção de boa-fé do contratante.

O artigo ora proposto tem por finalidade também estabelecer a sistemática, as características, especificidades e os detalhes dos contratos de seguro de vida e as hipóteses de cabimento de indenização aos familiares do indivíduo que comete suicídio. Porém, insta ressaltar que, o artigo.798 do Código Civil de 2002, estabelece um requisito objetivo, qual seja, que o seguro de vida deve ter uma carência de dois anos da vigência inicial do contrato. Por outro lado, a Súmula ainda vigente do STJ, Súmula 61, estabelece que o seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. Portanto, o Código Civil de 2002 em seu artigo 798 firmou um critério objetivo, temporal, para a obtenção da indenização em caso de suicídio do contratante. Já o STJ, com respaldo na Súmula 61, estabelece um critério subjetivo.

Sendo assim, é preciso que os Tribunais Superiores definam se é cabível o pagamento de indenização quando o sujeito, em virtude de doença psíquica ou até depressão, comete suicídio antes dos dois anos previstos no artigo 798 do Código Civil.

Objetiva-se por meio desse estudo, buscar uma interpretação da cláusula indenizatória prevista nos contratos de seguro de vida para os casos de suicídio do contratante praticados antes dos dois anos por pessoas depressivas, tendo em vista as dificuldades, a violência e as exigências do mundo moderno que muitas pessoas não conseguem suportar, deixando para trás toda uma família.

Procura-se demonstrar, até mesmo, a importância de uma família bem estruturada com o fim de evitar o número cada vez mais acentuado de suicídios praticados. Nesta sistemática será trazido à baila o julgamento de um processo que está no STJ sobre este tema de uma família do Paraná.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: a possibilidade de interpretação literal do artigo 798 do Código Civil; a aplicação da súmula 61 do STJ; a

súmula 105 do STF, o cabimento de indenização à família do suicida depressivo; a visão e o posicionamento do STJ quanto ao pagamento da indenização estabelecido no contrato de seguro de vida em caso de suicídio do contratante antes dos dois anos da assinatura do contrato.

Resta saber, assim, se diante de tanta controvérsia com relação aos requisitos para pagamento da indenização em caso de suicídio do contratante, se o Superior Tribunal de Justiça irá adotar a posição mais favorável e razoável, que é a de julgar procedente o pedido de pagamento da indenização à família do suicida depressivo antes do prazo de dois anos da formalização do contrato de seguro de vida, uma vez comprovada tal situação, aplicando-se e observando-se os princípios da boa-fé, moralidade, da dignidade da pessoa humana e principalmente o princípio da razoabilidade na aplicação das normas. Essa é a posição mais razoável e proporcional que deve ser seguida pelos Tribunais, ou seja, a flexibilização do disposto no art.798 do Código Civil.

1-DOS CONTRATOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

1.1-CONCEITO DE CONTRATO

De acordo com VENOSA (2003) tão antigo como o próprio ser humano é o conceito de contrato, que surgiu a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e viver em sociedade. Sendo assim, a própria palavra sociedade traz em si a idéia de contrato. A doutrina costuma conceituar os contratos como um ato jurídico bilateral, dependente de pelo

menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de cunho patrimonial existente entre as partes.

Os contratos representam todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades. Em suma, o fundamento ético do contrato é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica. Seu *habitat* é a ordem legal. Seu efeito, a criação de direitos e obrigações. O contrato é pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Desta forma, sempre que o negócio jurídico resultar de mútuo consenso, de um encontro de duas vontades, estaremos diante de um contrato.

1.2- FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Em matéria de contrato, faz-se necessária a transcrição do artigo 421 do Código Civil de 2002, dispositivo que inaugura o tratamento do tema na atual codificação privada: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social dos contratos”. Desse modo, os contratos devem ser interpretados conforme a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro.

A concepção social do contrato apresenta-se, atualmente, como um dos pilares da teoria contratual. Valoriza-se a equidade, igualdade entre as partes, a razoabilidade, proporcionalidade, o bom senso, a boa fé, vedando-se o enriquecimento sem causa, ou seja, ilícito. A função social do contrato constitui, assim, princípio moderno a ser observado e respeitado pelo intérprete e aplicador do direito quando do cumprimento dos contratos.

Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária. O ato de contratar corresponde ao valor da livre iniciativa, erigida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no Inciso IV do Art. 1º, de caráter manifestamente preambular. O princípio de socialidade atua sobre o direito de contratar em complementaridade com o de eticidade, cuja matriz é a boa-fé, a qual permeia todo o novo Código Civil de 2002.

1.3- PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS .

Primeiramente, tendo em vista a complexidade do tema, é importante estabelecer algumas, classificações e princípios aplicáveis aos contratos, para o adequado entendimento do artigo. Neste sentido serão abordados os seguintes princípios: princípio da autonomia da vontade, princípio da supremacia da ordem pública, princípio do consensualismo, princípio da relatividade dos efeitos do contrato, princípio da obrigatoriedade dos contratos e o princípio da boa-fé e da probidade.

De acordo com o princípio da autonomia da vontade, as partes possuem ampla liberdade contratual. A vontade é o próprio elemento propulsor do domínio do ser humano em relação às demais espécies que vivem sobre a Terra, ponto diferenciador dos fatos humanos em relação aos fatos naturais. A liberdade contratual está prevista no artigo 421 do Código Civil de 2002. Este princípio guarda íntima relação com a função social dos contratos. Já o princípio da supremacia da ordem pública nada mais faz do que limitar a ampla liberdade de

contratar, entendendo-se que o interesse público, da sociedade, deve sempre prevalecer quando em confronto com um interesse individual.

Sendo assim, cabe destacar que o princípio da autonomia da vontade não é absoluto, já que limitado pela ordem pública. O conceito de ordem pública deve ser auferido casuisticamente pelos Tribunais. A idéia de ordem pública é constituída por um conjunto de interesses jurídicos e morais protegidos pela sociedade.

Por sua vez, o princípio do consensualismo estabelece que os contratos se concretizam mediante o simples consenso entre as partes, contrapondo-se ao formalismo. O princípio da relatividade dos efeitos dos contratos funda-se na idéia de que estes apenas produzem efeitos entre os contratantes, àqueles que manifestaram a sua vontade. Porém, tal princípio, embora ainda subsista, sofreu um abrandamento diante da aplicação da função social dos contratos. Neste sentido, na Jornada de Direito Civil, estabeleceu-se que a função social do contrato, prevista de forma expressa no artigo 421 do Código Civil de 2002, configura cláusula geral, a determinar a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros.

O princípio da força obrigatória dos contratos, também conhecido como *pacta sunt servanda*, oriundo da autonomia privada, consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Entretanto, a realidade jurídica e fática acabaram por abrandar tal princípio. A força obrigatória constitui exceção à regra geral da socialidade, secundária à função social do contrato, princípio que impera dentro da nova realidade do direito privado contemporâneo.

Um dos princípios fundamentais que deve ser observado na realização e cumprimento do contrato é o princípios da probidade e da boa-fé. O artigo 422 do Código Civil assim estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do

contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Nenhuma postura contratual que fira a probidade ou a boa-fé poderá produzir efeitos, uma vez que o juiz deverá aplicar a pena de nulidade, à semelhança do que acontece no disposto no artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Se o contrato contaminado pela má-fé ou permeado por conduta desonesta já foi cumprido, o ressarcimento do dano material ou moral causado ao contratante inocente será a sanção.

Outro princípio de extrema importância nos contratos é o princípio da probidade. A abordagem deste princípio é subjetiva, exigindo do contratante que seja leal e que não frustrate expectativas contratuais legitimamente estabelecidas. A sanção da improbidade será a nulidade do contrato ou da cláusula, conforme o caso. Contudo, se o contrato não puder mais ser desfeito por já estar exaurida a prestação, restará ao ofendido pleitear perdas e danos, inclusive moral, consoante o artigo 186 do Código Civil.

Já o princípio da boa-fé deve ser analisado na sua forma objetiva, o juiz deve aferir o contrato de forma global para analisar de alguma forma o proceder de uma das partes – deliberado ou não – frustra as expectativas contratuais, abusando da confiança depositada. Neste sentido, cabe destacar os enunciados 26 e 27 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho de Justiça Federal que estabelecem que a norma prevista no artigo 422 do Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. Afirmam ainda que na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.

Sendo assim, o princípio da boa-fé deve ser observado em todas as fases contratuais, inclusive após a execução do contrato, fase pós-contratual. Embora o Código Civil não estabeleça a necessidade da boa-fé na fase pós-contratual a doutrina de TARTUCE (2010)

estabelece que isso não inviabiliza a aplicação pelo julgador, do princípio da boa-fé nesta fase. Deve ser respeitado o princípio da boa-fé na veracidade das informações ofertadas, devendo a boa-fé deve estar presente mesmo antes da contratação, conforme preconiza o artigo 765 do Código Civil de 2002 e após a sua contratação.

1.4- CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS

Os contratos, conforme ensina TARTUCE (2010), podem ser classificados de diversas formas, ou seja, quanto aos efeitos, quanto à formação, momento de sua execução, quanto ao agente, quanto à forma, quanto ao objeto e quanto ao modo por que existem. A primeira classificação é quanto à obrigação assumida pelos contratantes. De acordo com esta, podem ser unilaterais, bilaterais perfeitos, bilaterais imperfeitos, gratuitos e onerosos. Os contratos unilaterais são aqueles que geram obrigações para uma das partes. Já os bilaterais são aqueles em que se vislumbra a obrigação assumida por todos os contratantes, em um autêntico vínculo obrigacional. E por fim, os contratos bilaterais imperfeitos são naturalmente unilaterais, trazendo a possibilidade excepcional de, em determinadas situações, ficar atribuída obrigação para a outra parte também.

O Contrato conforme conceitua TARTUCE (2010) é o negócio jurídico bilateral pelo qual as pessoas, naturais ou jurídicas, se obrigam com a finalidade de obterem do direito algum bem da vida ou a defenderem determinado interesse, devendo observar a função social e econômica do mesmo, preservando, em todas as fases do pacto, a probidade, a boa fé e a moralidade. A celebração dos contratos tem o propósito, objetivamente considerado, que é juridicamente assegurado a cada contratante no momento em que o pacto é celebrado. Nos contratos bilaterais a prestação cometida a uma das partes corresponde a contraprestação da

outra, nos contratos unilaterais o benefício dispensado à outra parte é exatamente a causa do contrato. O direito brasileiro não elege a causa como requisito de validade do negócio jurídico.

Outra classificação adotada por MÁRIO (2006) é aquela que distingue os contratos em gratuitos ou benéficos e onerosos. Gratuitos são aqueles que materializam uma liberalidade em favor de um dos contratantes. Onerosos são tipos negociais que ensejam diminuição patrimonial para ambas as partes. A classificação em gratuitos e onerosos repercute na responsabilidade civil contratual, de vez que nos contratos gratuitos a parte que não auferir vantagens no contrato apenas deverá indenizar a outra se agiu com dolo, enquanto que nos contratos onerosos cada um dos contratantes responde por culpa, conforme o artigo 392 do Código Civil. Nos contratos gratuitos se dispensa a prova de que o terceiro adquirente queira fraudar, bastando que o credor prove que o devedor ficou insolvente. Enquanto que no contrato oneroso a parte deverá provar que o terceiro adquirente reunia condições de saber do estado de insolvência do devedor.

Outra classificação dos contratos utilizada por RIZZARDO (2004) de extrema importância divide-os em comutativos e aleatórios ou paritários e de adesão. Comutativos são pactos onerosos em que as partes se obrigam a realizar prestações e contraprestações definidas e razoavelmente equivalentes. Aleatórios são igualmente onerosos, mas os contratantes não sabem de antemão as vantagens e desvantagens do negócio jurídico que está sendo entabulado. Contrato aleatório é o bilateral e oneroso em que pelo menos um dos contraentes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida.

Cabe destacar que o contrato de seguro de vida possui essa característica. Já os contratos paritários são aqueles em que as partes livremente discutem as condições a serem firmadas na execução do contrato. Nessa modalidade há uma fase preliminar de negociação, que não vincula as partes. O contrato de adesão são os que não permitem essa liberdade; e

aquele em que as cláusulas são previamente estipuladas por um dos contraentes, de modo que o outro não pode contestá-las e nem modificá-las.

Quanto à forma, segundo MÁRIO (2006), os contratos podem ser formais, informais, consensuais e reais. Formais são aqueles em que a forma é da substância do negócio jurídico. Informais não há uma formalidade a ser observada. Simplesmente consensuais são aqueles que se formam com o simples acordo de vontade dos contratantes. Já os reais são os que apenas se perfazem com a tradição efetiva ou simbólica do objeto material do contato. Esses contratos não se formam sem a tradição da coisa. A efetiva entrega do objeto não é fase executória, porém, requisito da própria constituição do ato. Portanto, se o contrato for real e houver apenas a redução por escrito da avença, teremos apenas um contrato preliminar, cujo inadimplemento futuro pelo promitente poderá ensejar perdas e danos.

2 –DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

2.1 –ORIGEM HISTÓRICA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.

Após a explanação sobre o conceito de contrato, a função social, os princípios fundamentais concernentes aos contratos e suas classificações, cabe, neste momento, a análise específica do contrato de seguro de vida, estabelecendo, de forma breve, sua origem histórica.

O contrato de seguro, de acordo com MÁRIO (2006) é o contrato bilateral, consensual e aleatório pelo qual uma das partes se obriga perante a outra, mediante recebimento de um prêmio, a garantir interesse legítimo desta, no tocante a pessoa ou coisa, relacionados a riscos previstos.

É um negócio jurídico que nos tempos modernos ganhou maior desenvolvimento, desbordando inteiramente da sua disciplina tradicional. Não conhecido dos romanos, foi de elaboração mais recente. De acordo com MÁRIO (2006) foi introduzido de forma lenta nas práticas civis, vencendo pouco a pouco as resistências. Já no fim do século XVIII, era admitido nos casos de incêndio e mesmo sobre a vida. O século XIX assistiu à abolição dos últimos obstáculos, e à sua utilização, embora não haja conquistado foros de tipicidade em Códigos de grande prestígio, já que o Código Francês não o disciplinou, apenas limitando-se a citá-lo. Apenas no século XX que o contrato de seguro surgiu com mais enfoque e foi utilizado com mais efetividade nos ordenamentos jurídicos.

Quando do advento do Código Civil brasileiro de 1916, pretendeu-se dar-lhe ordenamento definitivo, e muito se avançou efetivamente, tendo-se em linha de conta a sua atipicidade em vários sistemas, bem como a ausência de ordenamento doutrinário e legal, com exceção do seguro marítimo já existente no Código Comercial de 1850. Houve, entretanto, enormes avanços e transformações de 1916 até os dias de hoje. Como fenômeno econômico, recebeu notável incremento, atingindo uma grande variedade de riscos seguráveis.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso VII, também passou a disciplinar o fenômeno do seguro, estabelecendo a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

Diante dessa alusão histórica, cabe registrar que, especificamente, quanto ao contrato de seguro de vida, este, a princípio, não foi bem recebido. Quando da elaboração do Código Napoleão, considerava-se imoral arriscar a vida ou a morte de uma pessoa. Naquela época, dizia-se que a álea permanente desta espécie de contrato o aproximava do jogo e da aposta. Com o passar do tempo, mesmo aceita a idéia, negou-se-lhe o caráter de seguro, entendendo-se ora como contrato aleatório, ora como aposta sobre a vida, ora como seguro mesmo. Muito

se discutiu ainda sobre a natureza do contrato de seguro de vida, negando-se o seu caráter ressarcitório, sob o fundamento de que a vida é um bem inestimável, imensurável.

O Código Civil de 1916 tratava o contrato de seguro de vida como o que tinha por objeto garantir o pagamento de uma determinada quantia a uma ou mais pessoas, quer para o caso de morte do segurado, quer para o de sua sobrevivência além de um certo tempo. Já o Código Civil de 2002, em seu artigo 796, somente estabelece a contratação de seguro de vida para o caso de morte do segurado. Não vedou, contudo, de forma expressa, o seguro a ser pago no caso de sobrevivência do segurado além de determinado tempo, que pode ser contratado obedecendo-se o do princípio da autonomia das partes contratantes.

O Código Civil de 1916 dispunha ainda que o prêmio do seguro de vida era pago anualmente ou por toda a vida. No Novo Código Civil de 2002 as partes livremente convencionam o prazo de pagamento do prêmio, podendo fazê-lo mês a mês, semestralmente ou utilizando-se de qualquer outro critério admitido pela ordem jurídica, nada impedindo seja ajustado por toda a vida do segurado, baseando-se no princípio da autonomia de vontade e liberdade de contratar.

2.2- CONCEITO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E SUA CLASSIFICAÇÃO.

O contrato de seguro de vida de acordo com a doutrina de MÁRIO (2006), pode compreender a vida do próprio segurado ou de terceiro, desde que comprovado legítimo interesse, presumindo-se este em caso de ascendente, descendente ou cônjuge, incluindo-se também, conforme prevê a constituição federal, o companheiro, embora o artigo 790, parágrafo único do Código Civil não o tenha incluído. Neste sentido, na III Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal foi aprovado o enunciado 186 que

estabelece que o companheiro deve ser considerado implicitamente incluído no rol das pessoas elencadas no artigo 790, parágrafo único do Código Civil, tendo em vista que possui interesse legítimo no seguro da pessoa do outro companheiro.

No seguro sobre a vida alheia, em benefício próprio, de acordo ainda com ROBERTO (2009) devem estar presentes dois requisitos, quais sejam, o consentimento escrito do segurado e justificativa de interesse. É admitida estipulação de um prazo de carência no seguro de vida para o caso de morte, dentro do qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro, conforme preceitua o artigo 797 do Novo Código Civil.

Há duas subespécies de seguros de vida citados por ROBERTO (2009): seguro de vida propriamente dito e o seguro de sobrevivência. O seguro de vida propriamente dito é aquele pelo qual o segurado paga o prêmio indefinidamente ou por tempo limitado, assumindo o segurador a obrigação de pagar aos beneficiários o valor do seguro, tendo em vista a álea específica da morte do segurado. Já o seguro de sobrevivência é aquele em que se ajusta a liquidação em vida do segurado, após um certo termo ou na ocorrência um de um determinado evento, incluindo-se nesta modalidade o seguro para a velhice, o seguro para custeio de estudos etc.

No seguro de vida, de acordo com o autor acima mencionado o segurado pode escolher, a seu livre critério, os beneficiários, preterindo, se assim o desejar, os próprios parentes em favor de terceiros estranhos. Pode ocorrer também de o segurado não indicar o beneficiário ou caso a sua indicação não venha a prevalecer, sua vontade será devidamente suprida pela lei. Neste caso, aplica-se a regra prevista no artigo 792 do Código Civil de 2002, ou seja, o promitente pagará metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos seus herdeiros, obedecendo a ordem de vocação hereditária.

O Código Civil de 1916 impedia que o beneficiário do seguro de vida reclamasse a indenização no caso de morte voluntária do segurado, ou seja, no caso de suicídio praticado

pelo contratante de forma premeditada, consciente, conforme o artigo 1.440 do Código Civil de 1916. Logo, quando o contratante do seguro de vida, com completo discernimento e sem qualquer problema psíquico cometesse suicídio, a seguradora não tinha a obrigação de indenizar a família ou os beneficiários do segurado.

O Código Civil de 1916 baseava-se em um critério subjetivo, que dependia de comprovação da vontade e consciência na prática do suicídio. A seguradora, portanto, deveria comprovar onexo causal entre a morte e a intenção do contratante, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta, o suicídio.

A ampla doutrina MÁRIO (2006), ROBERTO (2009) e outros, não consideravam incluídos na proibição o suicídio inconsciente, as hipóteses de autocolocação em risco, como o caso do sujeito que se nega a tratamento cirúrgico devido à sua religião; a prática de esportes que envolvam grande risco como o alpinismo; as corridas automobilísticas, alistamento militar, dentre outras hipóteses, já que nestes casos, o sujeito não tinha o propósito deliberado de por um fim em sua vida.

O Código Civil de 2002 deu um tratamento inusitado e inesperado às hipóteses de suicídio, condicionando o pagamento da indenização a um critério exclusivamente objetivo. A lei, atualmente, estabelece um limite temporal de dois anos como condição para pagamento do capital segurado.

Quanto ao contrato de seguro de vida, é importante explicar que o prêmio não se confunde com o valor recebido com a ocorrência do evento coberto pelo plano, pois este é chamado de indenização, ao passo que o prêmio é o valor pago para que àquele seja coberto.

Sustenta TARTUCE (2010) que é da própria essência do contrato a *alea*, ou seja, o risco inerente ao contrato. Logo, por óbvio, o pagamento do prêmio não depende da ocorrência do evento coberto, se este sinistro não ocorrer não fornece azo ao direito à

devolução do valor pago. O contrato de seguro de vida abrange um risco. Sendo assim, pode ser que o evento ocorra ou não.

Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que cláusulas são elaboradas unilateralmente por uma das partes, vindo à outra a somente aderir as cláusulas preestabelecidas. Nos contratos de adesão, as partes não podem discutir ou rever as cláusulas contratuais, pois estas já estão previamente estabelecidas.

2.3- NORMAS EXISTENTES NO NOVO CÓDIGO CIVIL SOBRE SEGURO DE VIDA E AS SÚMULAS DO STJ E STF.

O suicídio do segurado é um dos temas que, dentro do universo do direito contratual, conforme preceitua TARTUCE (2010), talvez tenha provocado as maiores dúvidas de interpretação e críticas à jurisprudência que se formou sobre a matéria, primordialmente no tocante ao procedimento adotado pelas áreas técnicas de seguros, especialmente porque o conteúdo das exclusões ao evento suicídio, constantes das condições gerais das apólices passaram, em regra, a ser de pouco ou nenhum efeito prático, pois são rechaçadas por diversos entendimentos jurisprudenciais.

O suicídio voluntário, segundo TARTUCE (2010), é aquele em que o sujeito livre e conscientemente pratica o suicídio. Já o suicídio involuntário é aquele em que o contratante não tem qualquer intenção de praticá-lo.

O suicídio involuntário se tem por caracterizado quando o segurado comete o ato sob violenta emoção ou mesmo levado por circunstâncias outras que lhe subtraem o juízo perfeito, casos de perturbação mental incontrolável, doença psíquica, fazendo com que venha a cometer o ato sem se dar conta do mesmo, haja a vista a suposta perda de consciência,

momentânea ou não. Tudo isso é questão de prova. Primeiro se realmente foi suicídio. Se positivo, intencional ou não.

O Supremo Tribunal de Justiça, na vigência do Código Civil de 1916, editou a Súmula 61 estabelecendo que o seguro de vida cobre o suicídio cometido de forma não premeditada e o Superior Tribunal Federal editou a Súmula 105, consolidando a tese de que o suicídio sem premeditação não afasta o dever da seguradora de indenizar o beneficiário.

Diante de tal entendimento, o segurador era obrigado a indenizar o beneficiário, caso o contratante praticasse suicídio, desde que não fosse previamente e mentalmente programado. O suicídio involuntário do contratante gerava direito ao recebimento do prêmio pelos beneficiários. As Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça estabeleciam um critério subjetivo para o recebimento da indenização em caso de suicídio do segurado.

Suicídio premeditado é, portanto, a intenção deliberada de se matar, o que exclui aqueles casos em que o segurado estava mentalmente afetado, por ruína financeira ou outros fatos que acarretem o mesmo efeito. Como visto, o STJ e o STF consideram o suicídio involuntário como equiparado a acidente. Não pode ser excluído contratualmente, principalmente em contratos de adesão.

O entendimento jurisprudencial pátrio anteriormente à vigência do Novo Código Civil firmou-se no sentido de que cabia às seguradoras comprovar que o suicídio seria premeditado, para que pudessem deixar de pagar a indenização securitária decorrente desta espécie de morte, pois o suicídio não premeditado se equipararia ao acidente, tendo o beneficiário do seguro o direito de receber a indenização correspondente à morte acidental. O ônus da prova quanto à premeditação ou não do suicídio cabia exclusivamente à seguradora. Os Tribunais Superiores, portanto, adotavam um critério subjetivo.

Dentro da estabelecida premissa, a jurisprudência, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, somente obrigavam as Seguradoras a arcar com sinistros oriundos de suicídios voluntários, ou seja, aqueles onde não haveria álea, riscos, pois o celebrante já teria premeditado dar fim à sua vida, na contra-mão da boa-fé ínsita ao instrumento da apólice, que é bilateral, tanto para o consumidor, quanto para o fornecedor.

O Novo Código Civil de 2002 disciplina de forma mais técnica e cuidadosa, em certos aspectos, o seguro de vida, partindo do princípio de que a vida ou as faculdades humanas não tem preço, não sendo possível a sua valoração econômica. Sendo assim, na contratação do seguro de vida, não há limites para a fixação do capital segurado pelo proponente, conforme estabelece o artigo 789 do Código Civil. Como consequência da subjetividade dos valores, ficam eles na dependência exclusiva do próprio segurado.

O Código Civil de 2002 traz como solução uma carência específica para o risco do suicídio. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida dentro dos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato ou da sua recondução depois de suspenso. Por outro lado, isso também pode levar com que alguns, na busca de salvar os seus, venha a cometer suicídio tendo em vista a indenização.

O atual ordenamento legal, ou seja, o Código Civil de 2002, inovou, traçando regra de cunho eminentemente objetivo, fixando prazo de dois anos durante o qual exclui-se a cobertura para morte decorrente do suicídio. Logo, se o sujeito realiza um contrato de seguro de vida e antes de completado os dois anos previstos no contrato de seguro, comete o suicídio, não caberá indenização, ou seja, a seguradora não terá a obrigação de ressarcir a família do contratante.

Sendo assim, existe de um lado as Súmulas dos Tribunais Superiores, quais sejam, Súmula 61 do STJ e a Súmula 105 do STF que adotam claramente um critério subjetivo, e, do

outro, o artigo 798 do Código Civil de 2002, que se baseia exclusivamente em um critério temporal, objetivo.

2.4- HIPÓTESES DE CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTAS NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA NO CASO DE SUICÍDIO PELO CONTRATANTE.

Com o advento do Código Civil de 2002, a hipótese de suicídio do segurado foi tratada de forma inusitada. Em seu artigo 798 determinou que o beneficiário do segurado, não tem direito a receber a indenização estipulada quando o contratante se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso conforme ensina MÁRIO (2006). A lei agora estabelece um requisito temporal, objetivo, como condição para o pagamento da indenização nos casos de suicídio do contratante. A rigor, de acordo com o artigo 798 do novo diploma legal, é irrelevante que o suicídio tenha sido premeditado ou não, já que a única restrição prevista no Código Civil é ter o suicídio ocorrido após os dois anos da assinatura do contrato ou de sua recondução depois de suspenso.

Percebe-se que o legislador do Código Civil de 2002 preferiu não tratar da questão da premeditação do suicídio, já que de difícil prova. A codificação vigente traz um prazo de carência de dois anos, contados da celebração do contrato. Após tal lapso temporal é que o beneficiário terá direito à indenização ocorrendo o suicídio do segurado.

Sendo assim, a grande controvérsia hoje existente é quanto ao cabimento ou não da indenização ao beneficiário do segurado quando este comete suicídio antes dos dois anos que exige o artigo 798, já que as súmulas 61 do STJ, bem como a súmula 105 do STF estabelecem um requisito subjetivo, qual seja, que o suicídio não tenha sido premeditado.

Portanto, caso o sujeito cometa suicídio, tendo em vista uma doença psíquica ou até depressão, antes dos dois anos exigidos no artigo 798 do Código Civil, será cabível a indenização ao beneficiário? Deverá o magistrado considerar apenas o critério objetivo de dois anos previsto no art.798 do Código Civil de 2002. Ainda são aplicáveis a Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal.

Tal questionamento vem sendo alvo de grande controvérsia nos Tribunais Superiores, tendo em vista que a súmula 61 do STJ não foi expressamente revogada com o advento do Código Civil de 2002. Há, no entanto, dois critérios antagônicos para a concessão de indenização no caso de suicídio praticado pelo contratante de seguro de vida, já que a Súmula 61 do STJ estabelece um critério subjetivo e o artigo 798 do Código Civil de 2002 determina a aplicação de um critério puramente temporal e objetivo.

3 – DOENÇAS E CAUSAS DO SUICÍDIO

3.1- CONCEITO DE SUICÍDIO.

Insta apontar, inicialmente, que o termo suicídio é relativamente, recente, podendo-se afirmar que é o nome que a modernidade dá à morte voluntária conforme os ensinamentos de DURKHEIM (1982). De acordo com este autor, o termo teria sido usado como neologismo, em latim, na Inglaterra, no ano de 1630. Comumente, contudo, o termo é apontado como utilizado primeiramente, em língua francesa, pelo abade René Desfontaines, um botânico Francês, em 1734 ou 1737, para significar "o assassinato ou morte de si mesmo", com o seguinte significado etimológico: *Sui* = si mesmo; *Caedes* = ação de matar.

O dicionário de língua portuguesa HOUAISS (2009) define o suicídio de diferentes formas. Uma delas estabelece o suicídio como o ato ou efeito de suicidar-se; desgraça ou ruína procurada de livre vontade ou por falta de discernimento. O outro conceito dado ao suicídio é o de dar a morte a si próprio.

Existem na atualidade diversas causas que foram pesquisadas pelos membros da Organização Mundial de Saúde que levam o indivíduo a cometer o suicídio, são elas: desemprego, alteração social, fatores biológicos, fatores culturais e religiosos, fatores familiares, depressão, alcoolismo. Em uma reveladora pesquisa realizada pela Dra. Daniela Prieto e Marcelo Tavares da Universidade de Brasília chegou-se a triste constatação de que o suicídio está entre as dez causas de morte no mundo.

Alguns psiquiatras, como o Dr. Eduardo Pondé Sena, defendem a tese segundo a qual a maioria dos suicidas pertence ao tipo de personalidade deprimida, que não possui em si os recursos necessários para superar os obstáculos e frustrações que a vida lhe apresenta. Desta sorte, o suicida não busca a morte, mas foge da vida a fim de evitar confrontar-se com as dificuldades do cotidiano. Os psiquiatras acreditam também que a tendência ao suicídio seja uma predisposição herdada, de origem até mesmo genética. A impulsão ao suicídio ora é súbita, ora resulta de um processo lento e progressivo. Nesses casos, o doente tem plena consciência do que se passa com ele, elaborando mentalmente seu plano por algum tempo.

Em tal pesquisa médica, realizada pelo Dr. Eduardo Pondé Sena da Universidade Federal da Bahia, concluiu-se que a depressão clínica e outras enfermidades mentais são uma das maiores causas do suicídio, principalmente nas grandes cidades. Em sua pesquisa, constatou-se que de 60 por cento de todas as pessoas que se suicidam sofrem de depressão grave. Sem incluir as pessoas deprimidas que abusam do álcool, a cifra aumenta para 75 por cento.

O termo depressão, na linguagem corrente, tem sido empregado para designar tanto um estado afetivo normal, a tristeza, quanto um sintoma, uma síndrome e uma ou várias doenças psíquicas.

Os sentimentos de tristeza e alegria colorem o fundo afetivo da vida psíquica normal. A tristeza constitui-se na resposta humana universal às situações de perda, derrota, desapontamento, frustrações e outras adversidades. Cumpre lembrar que essa resposta tem valor adaptativo, do ponto de vista evolucionário, uma vez que, através do retraimento, poupa energia e recursos para o futuro. Por outro lado, constitui-se em sinal de alerta, para os demais, de que a pessoa está precisando de companhia, ajuda e, até mesmo, acompanhamento psicológico ou psiquiátrico. As reações de luto, que se estabelecem em resposta à perda de pessoas queridas, caracterizam-se pelo sentimento de profunda tristeza, exacerbação da atividade simpática e inquietude.

Nesse estudo ficou constatado ainda que as reações de luto normal podem estender-se até por um ou dois anos, devendo ser diferenciadas dos quadros depressivos propriamente ditos. No luto normal a pessoa usualmente preserva certos interesses e reage positivamente ao ambiente, quando devidamente estimulada, realizando seus afazeres diários embora sem muita disposição. Não se observa, no luto, a inibição psicomotora característica dos estados melancólicos. Os sentimentos de culpa, no luto, restringem-se a não ter feito todo o possível para auxiliar e ajudar a pessoa que morreu. O ser humano em estado de luto sempre acredita que podia e deveria ter feito mais do que fez.

Enquanto sintoma, a depressão pode surgir nos mais variados quadros clínicos, entre os quais: transtorno de estresse pós-traumático, demência, esquizofrenia, alcoolismo, doenças clínicas, etc. Pode ainda ocorrer como resposta a situações estressantes, ou a circunstâncias sociais e econômicas adversas, como o desemprego.

Enquanto síndrome, a depressão inclui não apenas alterações do humor como tristeza, irritabilidade, falta da capacidade de sentir prazer, apatia, mas também uma gama de outros aspectos, incluindo alterações cognitivas, psicomotoras e vegetativas.

Observou-se ainda na pesquisa do Dr. Eduardo Pondé Sena que há correlação entre o desemprego e o suicídio, especialmente no sexo masculino, sendo porém imprecisa essa associação. Neste sentido surge o questionamento entre ser o suicídio uma consequência adversa da perda do emprego, ou ser o indivíduo com alguma patologia mental mais propenso a perder sua atividade laboral. Porém, independentemente de uma ou outra opinião, o desemprego é um fator a ser considerado na análise do fenômeno do suicídio principalmente diante de uma sociedade cada vez mais exigente e desigual.

O suicídio é muitas vezes uma solução patológica para um angustiante problema que a pessoa considera intransponível, como o isolamento social, as dolorosas injustiças, desigualdades sociais, preconceitos, maus tratos, violências psíquicas a vários níveis, um lar que se desfez durante a infância, situação altamente traumatizante, cuja ferida se arrasta numa dor insuportável e culmina mais tarde numa depressão gravemente patológica que conduz ao término da vida como forma de fuga.

Portanto, tendo em vista que o suicídio pode ter relação direta com um problema mental ou psíquico, deve ser dada uma interpretação justa aos casos em que o indivíduo coloca fim em sua vida. A norma prevista no artigo 798 do Código Civil não analisa aspectos subjetivos, apenas objetivos, ou seja, o prazo de 2 anos entre a assinatura do contrato de seguro de vida e o suicídio praticado pelo contratante.

4- CASO EMBLEMÁTICO DO STJ QUE DEU ORIGEM AO TEMA.

O caso emblemático que deu origem ao artigo ora exposto e que está pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça é o Recurso Especial nº 1076942 que foi interposto no dia 06/08/2008 . Neste sentido, o STJ definirá se seguro deve ser pago em caso de suicídio do contratante. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está prestes a decidir um recurso especial que estabelecerá precedente envolvendo a obrigação de pagamento de seguro de vida em caso de suicídio do contratante, bem como a análise e aplicação da súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 798 do Código Civil de 2002.

A questão passa pela interpretação que o colegiado dará à norma prevista no artigo 798 do Código Civil de 2002, que estabelece um prazo de carência de dois anos para pagamento da obrigação aos beneficiários do contratante do seguro em caso de suicídio.

O recurso em análise (Resp 1.076.942, autuado em 06/08/2008) refere-se ao caso de uma viúva do Paraná que tenta obter na Justiça o prêmio do seguro contratado pelo marido suicida.

A votação no STJ está empatada. Até o momento, foram proferidos dois votos no julgamento, um deles do relator do recurso, ministro João Otávio Noronha, em favor da tese da seguradora e outro do ministro Luís Felipe Salomão, que divergiu do relator.

O recurso voltou à pauta da Quarta Turma no dia 18 de agosto de 2009, ocasião em que o julgamento foi interrompido após um pedido de vista dos autos feito pelo ministro Aldir Passarinho Junior no dia 27 de agosto de 2009 (Resp.1076942).

O caso que está sob análise no STJ teve origem numa ação de execução proposta pela viúva contra a Itaú Seguros. Ela pretende receber a quantia de R\$ 256,5 mil referentes ao seguro de vida de seu marido falecido que praticou suicídio (Processo nº 2008/0164894-5).

O seguro foi contratado e devidamente firmado entre as partes em 3 de julho de 2003. Ocorre que o marido da autora da ação de execução proposta contra a seguradora veio a

cometer suicídio seis meses depois, ou seja, em 25 de janeiro de 2004. Sendo assim, após seis meses a contar da vigência do contrato de seguro de vida o contratante colocou um fim a sua vida, praticando suicídio.

A seguradora contestou o pedido formulado pela viúva através da execução por meio de um embargo à execução. A primeira instância da Justiça paranaense deu razão à empresa e extinguiu o processo. O fundamento principal utilizado pelo juiz que proferiu a sentença foi que a viúva não teria direito ao valor do seguro em razão do que dispõe o artigo 798 do Código Civil de 2002. Tal norma estabelece que o beneficiário do seguro de vida não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos dois primeiros anos da vigência inicial do contrato.

Para a Justiça paranaense, ao assim dispor, a legislação civil procurou acabar com a intensa polêmica sobre o assunto, substituindo o critério subjetivo da premeditação do suicídio e passando a adotar o requisito objetivo do lapso temporal de dois anos da vigência inicial do contrato para casos de suicídio.

A viúva inconformada recorreu dessa decisão e seu recurso foi provido em parte pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Diferentemente do juízo de primeira instância, os desembargadores da corte estadual entenderam que a cobertura segurada só não deve ser paga se ficar demonstrada a premeditação. Neste contexto ressaltaram ainda que cabe à seguradora o ônus de demonstrar que o ato foi premeditado, ou seja, que o fato foi devidamente planejado na mente, e praticado de forma consciente pelo contratante.

Para os magistrados, a norma contida no artigo 798 do Código Civil não autoriza presunção nesse sentido, sob pena de desprezo à realidade. A Itaú Seguros questionou a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná interpondo o recurso especial que está sob a apreciação do STJ.

O ministro João Otávio Noronha, relator do caso no Tribunal, votou no sentido de dar provimento ao recurso, manifestando adesão à tese que prevaleceu na primeira instância segundo a qual o legislador criou um critério objetivo na legislação civil para pagamento do seguro quando há morte por suicídio: carência de dois anos da vigência inicial do contrato. O relator afirmou, ainda, que o período de dois anos não permite discussões sobre a premeditação da morte, pois, se assim o fosse, estar-se-ia ignorando o artigo 798 do Código Civil, norma editada para sanar as discussões travadas até então sobre o assunto.

Com posição contrária à do relator, o ministro Luís Felipe Salomão fez em seu voto um apanhado da jurisprudência sobre o tema. Ele recordou que os precedentes firmados com base no Código Civil de 1916 consolidaram a tese de que o suicídio sem premeditação não afasta o dever da seguradora de indenizar o beneficiário do contratante de seguro de vida.

Neste sentido foram editadas a súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça e a súmula 105 do Supremo Tribunal Federal. Para o ministro Luís Felipe Salomão, o artigo 798 do Novo Código Civil não revogou a jurisprudência do STJ, resumida na súmula 61, que tem o seguinte enunciado: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”. O ministro Luís Felipe Salomão defende a adoção de uma interpretação extensiva para o artigo 798 do Código Civil de 2002, ressaltando que, sendo o princípio da boa-fé, um dos fundamentos principais do Código Civil de 2002, esse diploma legal não poderia presumir a má-fé de um dos contratantes.

Diante do pedido de vista feito pelo ministro Aldir Passarinho Júnior que compõe o Superior Tribunal de Justiça, no dia 27/08/2009, a questão ainda não foi decidida. Tal julgamento será de extrema importância para que o magistrado nos casos de ação de execução de seguro de vida aplique ou não em sua literalidade o artigo 798 do Código Civil de 2002.

CONCLUSÃO

Diante do conteúdo exposto, restou evidenciado no presente artigo jurídico a grande relevância social do tema e a preocupação que deve ser dada às hipóteses de cabimento de indenização ao beneficiário de seguro de vida no caso de suicídio praticado pelo contratante.

A relevância do tema decorre do fato de que em todas as esferas de atuação social, as premissas atinentes ao dever de indenizar se mostram marcantes.

Assim, como já visto, o contrato de seguro de vida é aquele que tem por objeto garantir, mediante um prêmio o pagamento de certa quantia em dinheiro, por morte do segurado, a pessoa ou pessoas por este indicadas no contrato. O contratante, ao firmá-lo, visa assegurar a sobrevivência digna e o bem estar de sua família por ocasião de sua morte.

Como já explanado no decorrer do presente trabalho, existe no ordenamento jurídico dois preceitos antagônicos. O artigo 798 do Código Civil de 2002 estabelece que o beneficiário não possui qualquer direito à indenização quando o segurado comete suicídio nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida. Já a Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça afirma textualmente que o seguro de vida cobre morte do suicídio do segurado quando não premeditado, ou seja, quando não conscientemente planejado.

Portanto, o Código Civil de 2002 inovou ao estabelecer um critério meramente temporal, objetivo, para o pagamento de indenização ao beneficiário nos casos de suicídio do contratante antes de completados os dois anos de vigência do contrato.

Por sua vez, de forma mais justa o Superior Tribunal de Justiça fixou um critério subjetivo acerca do pagamento da indenização nos casos de suicídio. De acordo com o STJ,

cabe à seguradora o ônus de provar eventual premeditação para eximir-se do pagamento aos beneficiários do segurado suicida.

Insta salientar que tem sido prática comum por parte das seguradoras a negativa do pagamento da indenização do capital segurado em caso de morte do segurado por suicídio quando cometido antes da carência de dois anos prevista no artigo 798 do Código Civil. Destaque-se, que cabe à seguradora que dispensa exame médico no contrato, provar a má-fé do segurado. A seguradora que recebe os prêmios mensais sem manifestar dúvida quanto à sanidade do segurado, não investigando a tempo tal fato, obriga-se a pagar o seguro aos beneficiários.

Como já devidamente exposto, muitas vezes o suicídio decorre de doenças psíquicas, depressão, fatores biológicos, fatores religiosos, o desemprego etc. Sendo assim, neste casos, por uma questão de justiça e boa-fé, as seguradoras diante de doenças e perturbações mentais sequer poderiam condicionar o pagamento da indenização ao beneficiário somente nos casos de suicídio praticado depois de dois anos de vigência do contrato.

De tudo que foi exposto, resta saber como os Tribunais Superiores deverão se pronunciar sobre o tema, já que a súmula 61 do STJ, ainda vigente, estabelece um critério subjetivo e o artigo 798 do Código Civil de 2002 estabelece um critério objetivo.

Diante dos princípios assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e dos princípios da boa-fé objetiva e função social dos contratos, os Tribunais deveriam aplicar o artigo 798 do Código Civil e a Súmula 61 do STJ com algumas flexibilizações para os casos de doenças psíquicas e nos casos de suicídio não premeditado. Apenas mediante uma interpretação conjunta e mitigada de ambos os preceitos é que a justiça poderá ser feita.

REFERÊNCIAS:

ABUCHAIM, Cláudio Moojen. Depressão. Disponível em: <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?102&.depressão>. Acesso em: 26 ago.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RESP n. 1076942. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgamento pendente em 27.08.2009

DURKHEIM, Émile. O Suicídio. Lisboa, Editorial Presença, 1982

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. v.3. São Paulo: Saraiva, 2009.

NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Contratos*. 12. ed. v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 28.ed. v.3. São Paulo: Saraiva, 2002.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. 5.ed. v.3. São Paulo: Método, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.